SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118643 - MT (2026/0324073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BENILTON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. REGULAR INSTRUÇÃO DO INCIDENTE PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO (ART. 112, § 1º, DA LEP). CONCESSÃO DIRETA DO BENEFÍCIO EM SEDE MANDAMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM REGIME MAIS GRAVOSO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Excesso de prazo no pedido de progressão de regime. Não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando evidenciada a regular instrução do incidente, com requisição urgente de atestado, juntada e vista ao Ministério Público em curto lapso.

2. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo e "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e de defesa […]" (art. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984), sendo inviável a concessão direta em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância.

3. O oficiamento ao Juízo da execução foi corretamente reputado prejudicado, por já constarem informações suficientes nos autos.

4. O pedido de cômputo do tempo em regime mais gravoso para benefícios futuros deve ser submetido ao Juízo da execução.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5bb7e5-6428-4691-a655-b405d2377c3e

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5bb7e5-6428-4691-a655-b405d2377c3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118643 - MT (2026/0324073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BENILTON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. REGULAR INSTRUÇÃO DO INCIDENTE PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO (ART. 112, § 1º, DA LEP). CONCESSÃO DIRETA DO BENEFÍCIO EM SEDE MANDAMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM REGIME MAIS GRAVOSO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Excesso de prazo no pedido de progressão de regime. Não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando evidenciada a regular instrução do incidente, com requisição urgente de atestado, juntada e vista ao Ministério Público em curto lapso.
2. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo e "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e de defesa […]" (art. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984), sendo inviável a concessão direta em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância.
3. O oficiamento ao Juízo da execução foi corretamente reputado prejudicado, por já constarem informações suficientes nos autos.
4. O pedido de cômputo do tempo em regime mais gravoso para benefícios futuros deve ser submetido ao Juízo da execução.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENILTON DE SOUZA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1029430-89.2026.8.11.0000) mas,

Documento eletrônico VDA60776177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 97a9bc1c-a593-45eb-82ea-9fdb4e82e475

analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte.

Extrai-se dos autos que, na execução penal n. 2000095-24.2022.8.11.0040, o agravante requereu progressão ao regime semiaberto, tendo sido adotadas pelo Juízo da execução, em sequência, providências para aferição do requisito subjetivo, com requisição urgente e juntada de atestado de permanência e conduta carcerária, seguida de vista ao Ministério Público (e-STJ fls. 11/12).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão, afirmando o preenchimento dos requisitos e postulando o cômputo do período de permanência em regime mais gravoso para benefícios futuros (e-STJ fl. 9).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 7/8).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a alegação de excesso de prazo, a implementação dos requisitos, a inexistência de falta grave e a boa conduta carcerária, bem como requerendo liminar, o cômputo do período em regime mais gravoso e o oficiamento ao Juízo de origem (e-STJ fls. 3/5).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, por entender inexistente constrangimento ilegal diante da regular instrução do incidente para aferição do requisito subjetivo, pela impossibilidade de concessão direta da progressão sob pena de supressão de instância, pela necessidade de submeter o cômputo de período em regime mais gravoso ao Juízo da execução e pela inutilidade do oficiamento diante das informações já constantes dos autos (e-STJ fls. 781/783).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 788/791), a defesa sustenta que o agravante possui direito à progressão desde 08/04/2026, que não há registro de falta grave e que vem cumprindo impecavelmente as condições impostas.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Pugna pelo oficiamento à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para informar o andamento e esclarecer a demora. Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado e a reforma do *decisum* para determinar a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60776177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 97a9bc1c-a593-45eb-82ea-9fdb4e82e475

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inexistir constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, ante a regular instrução do incidente de execução destinado à aferição do requisito subjetivo da progressão, e por ser inviável a concessão direta do benefício nesta sede, sob pena de supressão de instância, além de reputar prejudicado o pedido de oficiamento ao Juízo da execução em razão das informações já constantes dos autos (e-STJ fls. 781/783).

A defesa, no agravo, afirma que o agravante possui direito à progressão desde 8/4/2026, ressalta a inexistência de falta grave e o cumprimento "impecável" das condições impostas (e-STJ fls. 789/790), e insiste no oficiamento ao Juízo de origem para informar o andamento do pedido e o motivo da demora, bem como postula a própria concessão da progressão.

Não se verifica excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal. Consoante destacado na decisão agravada, acórdão estadual descreveu cronologia precisa dos atos, indicando a implementação do requisito objetivo em 27/6/2026, a decisão de 29/6/2026 requisitando, com urgência, o atestado de permanência e conduta carcerária, a juntada em 13/7/2026 e a abertura de vista ao Ministério Público, também com urgência, em 20/7/2026, ficando o feito no aguardo do parecer para posterior deliberação (e-STJ fls. 11/12). Em linha com tal quadro, a decisão agravada, ao compatibilizar a razoável duração do processo com a necessidade de adequada instrução do incidente de execução, assentou que "à míngua de paralisação injustificada, não há falar em mora apta a caracterizar coação ilegal" (e-STJ fl. 783).

O argumento defensivo de que o direito existiria desde 8/4/2026, além de não infirmar a fundamentação adotada, não afasta o dado objetivo de que o Juízo da execução vem adotando, em sequência e com celeridade, as providências necessárias para a verificação do requisito subjetivo, em especial a vista ao Ministério Público.

A alegação de inexistência de falta grave e de boa conduta não autoriza o deferimento por presunção. Como bem registrado, "A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo indispensável a aferição da boa conduta carcerária" (e-STJ fls. 7/8), consoante dispõe o art. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, cujo teor foi expressamente transcrito: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e de defesa, em termos que possibilitem, ao juiz, aferir se o apenado ostenta perfil social e psicológico compatível com a medida, podendo, para tal fim, o magistrado determinar, motivadamente, a realização de exame criminológico." (e-STJ fl. 783). Nesse contexto, estando o incidente legitimamente na fase de colheita do parecer ministerial, não há espaço para presumir o

Documento eletrônico VDA60776177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 97a9bc1c-a593-45eb-82ea-9fdb4e82e475

requisito subjetivo ou antecipar, por via de habeas corpus, a conclusão própria do Juízo das Execuções.

É igualmente inviável determinar, nesta sede, a progressão ao regime semiaberto. A decisão agravada foi explícita ao afastar "o pleito de concessão direta da progressão […] sob pena de supressão de instância" (e-STJ fl. 783), reproduzindo fundamentação do acórdão atacado que veda o exame originário do mérito do incidente executório pela instância superior enquanto pendente de decisão do Juízo natural (e-STJ fl. 13). A cognição do habeas corpus não se presta a substituir a atividade jurisdicional própria do Juízo das Execuções, que detém competência para a aferição completa e motivada dos requisitos legais, após a manifestação do Ministério Público e da defesa.

Quanto ao pedido de oficiamento ao Juízo de origem para esclarecimentos, é destituído de utilidade prática. Como já anotado, "as informações já foram prestadas nos autos, demonstrando a regularidade da condução do feito" (e-STJ fl. 13), razão pela qual a decisão agravada corretamente o reputou prejudicado (e-STJ fl. 783). Não há, pois, lacuna a ser suprida por nova requisição de dados.

Por fim, a pretensão de reconhecer reflexos de eventual mora judicial no cômputo de benefícios futuros deve ser submetida ao Juízo da execução, a quem compete a formação e atualização dos cálculos, à luz dos títulos e das circunstâncias concretas da execução (e-STJ fls. 7/8).

A decisão agravada, ao concluir pela inexistência de coação ilegal e pela inadequação do pedido na via eleita, alinhou-se às balizas legais e ao conteúdo do acórdão estadual, não havendo razão para reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 97a9bc1c-a593-45eb-82ea-9fdb4e82e475

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0324073-0

AgRg no
HC 1.118.643 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105104920238110040 10294308920268110000 20000952420228110040

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	BENILTON DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BENILTON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:24
Código de Controle do Documento: EEDB7A42-B1FB-4FB0-8C98-0382ECA58C84